

PROCESSO Nº 219/2019

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **172/2019**

Data do protocolo: 07/05/2019	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 06/06/2019
----------------------------------	---	---

Assunto:

Institui o "bônus alimentação", no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio-alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.



FLS. 002
PROC. 219/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SNJ Nº 0119/2019

Em 03 de maio de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o benefício denominado bônus alimentação, a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio alimentação percebido pelos empregados da Administração Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Referido benefício tem a finalidade de incentivar a regularidade da frequência dos empregados do Poder Executivo em suas atividades laborais, visando à materialização do constitucional princípio da eficiência.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura, na certeza de que a esta irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

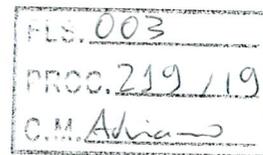
Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
-Prefeito Municipal-

18:32 05/05/2019 004669 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

Institui o “bônus alimentação”, a ser pago em conjunto com o auxílio alimentação dos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “bônus alimentação”, a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2º A percepção do benefício previsto no artigo 1º desta lei fica condicionada à inoccorrência de qualquer falta, justificada ou injustificada, pelo empregado no mês anterior ao pagamento do auxílio alimentação.

§ 1º A apuração da ocorrência de falta prevista “caput” deste artigo será realizada no período correspondente ao dia 19 de um mês ao dia 18 do mês seguinte; não sendo constatada falta, o pagamento do benefício ocorrerá conjuntamente com o pagamento do auxílio alimentação do mês subsequente.

§ 2º Caso o empregado incorra em 4 (quatro) faltas, justificadas ou injustificadas, fica vedada a percepção do benefício previsto no artigo 1º desta lei nos 6 (seis) meses posteriores à quarta falta.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para fins da primeira apuração do pagamento do benefício previsto nesta lei, será desconsiderado o período correspondente ao da data da publicação desta lei e o próximo dia 19 do mês respectivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



FLS. 004
PRCC. 219/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 005
P.A. 219/19
C.M. Adm. →

DESPACHOS

Processo nº 219/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 07 MAI 2019	Prazo para apreciação: 06 JUN 2019	

Tendo em vista que a proposição foi protocolizada após o horário útil de expediente, considerar-se-á, para todos os fins processuais, como se recebida fosse no dia imediatamente subsequente.

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 07 de maio de 2019.

VALDEMAR MARTINS NETO MOURO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Inicialmente, esclareço que autorizei a protocolização da presente propositura fora do período de expediente normal da Câmara Municipal em virtude de expresso pedido do Senhor Prefeito, o qual havia firmado compromissos com sua apresentação na referida data.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

07 MAIO 2019

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente

Prejudicado o projeto original nº. 219/2019. em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador. ...
Araraquara, ... 14 MAIO 2019 ...
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	06
Proc.	219/2019
Resp.	Caes

OFÍCIO/SJC Nº 0133/2019

Em 13 de maio de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei que institui o benefício denominado bônus alimentação, a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio alimentação percebido pelos empregados da Administração Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Diferencia-se o presente Substitutivo da propositura original na medida em que foi retirado dispositivo que previa hipótese de perda do “bônus alimentação” nos 6 (seis) meses seguintes, nos casos em que o empregado público tivesse mais de 4 (quatro) faltas.

No ponto, não se pode deixar de destacar que a apresentação do presente Substitutivo somente se mostrou viável em razão da intensa e profícua atuação do Comitê Municipal de Gestão Democrática (CMGD), responsável por intermediar o diálogo entre os servidores e a Administração municipal e, ao fim, alcançar o entendimento ora substanciado.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura, na certeza de que a esta irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

19:30 13/05/2019 08:48:53 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	07
Proc.	219/2009
Resp.	CS

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

-Prefeito Municipal-



Folha	08
Proc.	219/2019
Resp.	CS

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

172 / 2019

Institui o “bônus alimentação”, a ser pago em conjunto com o auxílio alimentação dos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “bônus alimentação”, de natureza indenizatória, a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2º A percepção do benefício previsto no artigo 1º desta lei fica condicionada à inoccorrência de qualquer falta, de qualquer natureza, pelo empregado no mês anterior ao pagamento do auxílio alimentação.

Parágrafo único. A apuração da ocorrência de falta prevista no “caput” deste artigo será realizada no período correspondente ao cômputo da folha de pagamento; não sendo constatada falta, o pagamento do benefício ocorrerá conjuntamente com o pagamento do auxílio alimentação do mês subsequente.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para fins da primeira apuração do pagamento do benefício previsto nesta lei, será desconsiderado o período correspondente ao da data da publicação desta lei e o próximo dia 19 do mês respectivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	09
Proc.	219/2019
Resp.	CA

Processo nº 219/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 13 MAI 2019	Prazo para apreciação: 13 JUN 2019	

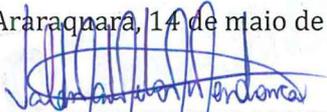
Tendo em vista que a proposição foi protocolizada após o horário útil de expediente, considerar-se-á, para todos os fins processuais, como se recebida fosse no dia imediatamente subsequente.

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 14 de maio de 2019.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Inicialmente, esclareço que autorizei a protocolização da presente propositura fora do período de expediente normal da Câmara Municipal em virtude de expresso pedido do Senhor Prefeito, o qual havia firmado compromissos com sua apresentação na referida data.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente



Folha	06
Proc.	219/2019
Resp.	Caes

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0133/2019

Em 13 de maio de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei que institui o benefício denominado bônus alimentação, a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio alimentação percebido pelos empregados da Administração Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Diferencia-se o presente Substitutivo da propositura original na medida em que foi retirado dispositivo que previa hipótese de perda do “bônus alimentação” nos 6 (seis) meses seguintes, nos casos em que o empregado público tivesse mais de 4 (quatro) faltas.

No ponto, não se pode deixar de destacar que a apresentação do presente Substitutivo somente se mostrou viável em razão da intensa e profícua atuação do Comitê Municipal de Gestão Democrática (CMGD), responsável por intermediar o diálogo entre os servidores e a Administração municipal e, ao fim, alcançar o entendimento ora substanciado.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura, na certeza de que a esta irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

18:30 13/05/2019 08:48:53 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	07
Proc.	219/2009
Resp.	CSB

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

-Prefeito Municipal-



Folha	08
Proc.	219/2019
Resp.	CS

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

172 / 2019

Institui o “bônus alimentação”, a ser pago em conjunto com o auxílio alimentação dos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “bônus alimentação”, de natureza indenizatória, a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2º A percepção do benefício previsto no artigo 1º desta lei fica condicionada à inoccorrência de qualquer falta, de qualquer natureza, pelo empregado no mês anterior ao pagamento do auxílio alimentação.

Parágrafo único. A apuração da ocorrência de falta prevista no “caput” deste artigo será realizada no período correspondente ao cômputo da folha de pagamento; não sendo constatada falta, o pagamento do benefício ocorrerá conjuntamente com o pagamento do auxílio alimentação do mês subsequente.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para fins da primeira apuração do pagamento do benefício previsto nesta lei, será desconsiderado o período correspondente ao da data da publicação desta lei e o próximo dia 19 do mês respectivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	09
Proc.	219/2019
Resp.	CA

Processo nº 219/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 13 MAI 2019	Prazo para apreciação: 13 JUN 2019	

Tendo em vista que a proposição foi protocolizada após o horário útil de expediente, considerar-se-á, para todos os fins processuais, como se recebida fosse no dia imediatamente subsequente.

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 14 de maio de 2019.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Inicialmente, esclareço que autorizei a protocolização da presente propositura fora do período de expediente normal da Câmara Municipal em virtude de expresse pedido do Senhor Prefeito, o qual havia firmado compromissos com sua apresentação na referida data.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____ 14 MAIO 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	10
Proc.	219/2019
Resp.	CD

PARECER Nº

236

/2019

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 172/2019

Processo nº 219/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o “bônus alimentação”, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio-alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, que é a matéria submetida ao nosso exame, é de iniciativa privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I e V, da Lei Orgânica Municipal).

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 MAIO 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	11
Proc.	219/2019
Resp.	CD

PARECER Nº 124 /2019

Processo nº 219/2019

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 172/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o "bônus alimentação", no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio-alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 MAIO 2019

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0857/2019

AUTOR: Vereador Paulo Landim e outros

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 14 MAIO 2019

 Presidente

PROCESSO nº 219/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 172/2019, acompanhado de Substitutivo

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ASSUNTO: Institui o "bônus alimentação", no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio-alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

Requeremos à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 108ª Sessão Ordinária, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 MAIO 2019

1) _____
 PAULO LANDIM

2) _____
 PAULO LANDIM

3) _____
 Zé Luiz (Zé Macaco)

4) _____
 ELIAS CHEDIEN

5) _____
 GERSON DA FARMACIA
 EDIO LOPES

6) _____
 PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

7) _____
 TONINHO DO MEL

8) _____
 LUCAS GRECCO

9) _____
 LENENTE SANTANA

10) _____
 CABO MAGAL VERRI

PROCESSO 219/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 13
Proc. 219/2019
Resp. 60

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Institui o "bônus alimentação", no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio-alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

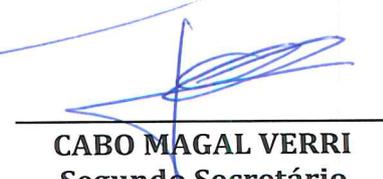
Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	AUSENTE	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO VOTA	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14/MAIO 2019


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

DESPACHOS

Processo nº **0219** /2019

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 14 MAIO 2019
.....
.....
.....
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador
.....
.....
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 14 MAIO 2019
.....
.....
.....
Presidente



Folha 15
Proc. 239/2019
Resp. CA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 139/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 172/2019

Institui o “bônus alimentação”, a ser pago em conjunto com o auxílio alimentação dos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “bônus alimentação”, de natureza indenizatória, a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2º A percepção do benefício previsto no artigo 1º desta lei fica condicionada à inoccorrência de qualquer falta, de qualquer natureza, pelo empregado no mês anterior ao pagamento do auxílio alimentação.

Parágrafo único. A apuração da ocorrência de falta prevista no “caput” deste artigo será realizada no período correspondente ao cômputo da folha de pagamento; não sendo constatada falta, o pagamento do benefício ocorrerá conjuntamente com o pagamento do auxílio alimentação do mês subsequente.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para fins da primeira apuração do pagamento do benefício previsto nesta lei, será desconsiderado o período correspondente ao da data da publicação desta lei e o próximo dia 19 do mês respectivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	16
Prog.	219/2019
Resp.	[Assinatura]

Ofício nº 076/2019-DL

Araraquara, 15 de maio de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 14 de maio de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
136/2019	159/2019	Vereador Rafael de Angeli	Altera a Lei nº 9.261, de 9 de maio de 2018, de modo a modificar um dos requisitos para o exercício da atividade econômica prevista na referida lei.
137/2019	170/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Reajusta os vencimentos dos empregados públicos da Administração Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.
138/2019	133/2019	Vereador e Segundo Secretário Cabo Magal Verri	Denomina Rua André Luís Braz via pública do Município.
139/2019	172/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o “bônus alimentação”, a ser pago em conjunto com o auxílio alimentação dos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.
140/2019	179/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
141/2019	181/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	17
Proc.	219/2019
Resp.	CS

Ofício nº 077/2019-DL

Araraquara, 15 de maio de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Tenente Santana
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 172/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente ofício destina-se a externar expressamente o entendimento da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis sobre a patente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 172/2019, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, que “institui o “bônus alimentação”, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio-alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências”.

Acontece que o projeto adrede, acompanhado de substitutivo, fora aprovado por unanimidade pelos nobres edis na 108ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura deste Legislativo, realizada na data de ontem, 14 de maio de 2019.

Entretantes, as circunstâncias que o levaram a aprovação foi, respectivamente, a seguinte: o projeto foi encaminhado às comissões permanentes para apreciação temática, especialmente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tão-somente durante a sessão retro; em seguida, foi apresentado, em plenário, o Requerimento nº 857/2019, com o fito de incluí-lo na Ordem do Dia desta sessão.

Após, merecendo uma sentença própria, a Diretoria Legislativa sugeriu ao Presidente da Casa que, antes de deliberada a inclusão do projeto, este suspendesse a sessão para que o entendimento do setor fosse exarado para todos os vereadores, o que ocorreu, ressaltando que, *ex ante*, este foi levado ao conhecimento da própria Comissão de Justiça acima, o qual foi desconsiderado, haja vista tenha sido emitido e assinado por seus membros parecer pugnando pela legalidade daquele.

Todos os argumentos levantados *a posteriori*, neste, foram levados ao conhecimento dos vereadores, durante a suspensão da sessão, de forma hialina e pragmática. Porém, antes de adentrar nas razões jurídicas do porquê o projeto é flagrantemente inconstitucional, importante destacar que – após o retorno da sessão – a inclusão do projeto foi aprovada e logo depois houve a mencionada aprovação unânime da propositura, repisa-se, com a discordância fundamentada que se irradia a seguir.

A matéria trazida a lume pela propositura merece minuciosa análise constitucional e legal, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas provenientes de inconstitucionalidades lhe corrói, tanto pela perspectiva formal quanto material.

Diante deste aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, há que se reconhecer que esta respeitou os ditames jurídicos, porquanto, no ponto, o Município nitidamente tem competência para legislar sobre o assunto e, como foi feito, mormente, compete privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria, *ex vi* art. 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



17:36 15/05/2019 00:05:51
PROTUDO O MUNICÍPIO
XXXXXXXXXX



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	18
Proc.	219/2019
Resp.	CS

Não se discorda, a propositura é formalmente constitucional!

Nesta esteira, todavia, adentrando-se na vertente substancial de análise, aqui reside a inconstitucionalidade do projeto. Com efeito, com a simples verificação conjugada dos arts. 1º e 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2019, percebe-se que se institui o chamado “bônus alimentação” com um único objetivo, qual seja, premiar o servidor público que não se ausentar do serviço no mês referencial ao do recebimento do “bônus”, isto é, premiar cristalina e plenamente a plena assiduidade do servidor público.

Este objetivo pode ser visto, inclusive, na justificativa do projeto inaugural, vez que o Prefeito diz, *in verbis*, que “referido benefício tem a finalidade de incentivar a regularidade da frequência dos empregados do Poder Executivo em suas atividades laborais, visando à materialização do constitucional princípio da eficiência”, finalidade esta que se transmutou para o projeto substitutivo, uma vez que não excluiu tampouco da justificativa deste.

À vista disso, não cabe entendimento contrário ao fato de que o “bônus alimentação” instituído nada mais é do que um prêmio assiduidade, uma gratificação por assiduidade, ou seja lá a nomenclatura que se dê, porque, na verdade, se trata de um bônus imiscuído de inconstitucionalidade e, pior, no bojo do auxílio alimentação.

Nesse diapasão, revela-se inconstitucional instituir adicionais com a finalidade de premiar qualidades que devem ser inerentes ao desempenho da atividade pública, o que configura, inclusive, aumento disfarçado de remuneração, porquanto se premia, frisa-se, o exercício de dever funcional geral e elementar exigível de todo e qualquer servidor ao desempenho da função pública, o que afronta hialinamente os princípios do interesse público, da moralidade e razoabilidade.

Acontece que, os exatos termos do art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicado ao Município de Araraquara por força do art. 144 do mesmo documento, a instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos somente se legitima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, os quais não são atendidos pelo Projeto de Lei nº 172/2019 e seu Substitutivo, visto que – como observado – há a retratação de dispêndio público sem causa jurídica hígida, o que configura autêntica liberalidade com o dinheiro público.

Ademais, retratação de concessão – nas palavras de Hely Lopes Meirelles – de vantagens pecuniárias “anômalas, sem qualquer razão de interesse público, destacando-se que o interesse secundário do Estado só se legitima se contemplado – *ipsis literis* – o interesse primário do povo.

Veja o que diz o professor sobredito:

“Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008, 34ª ed., p. 495).

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br

www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	19
Proc.	219/2019
Resp.	CS

Nesta esteira, em síntese, em relação à afronta ao princípio da moralidade basta as precisões lições a seguir:

“a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 1991, p. 111).

Noutro ponto, o projeto posta-se desproporcional – lembrando que, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), isso pode acarretar a inconstitucionalidade de norma, servindo como parâmetro ao controle de constitucionalidade – pois, seguindo o necessário teste de razoabilidade, (i) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos servidores públicos beneficiados por essa vantagem pecuniária; (ii) é, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (iii) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.

Por derradeiro, quanto ao tema assiduidade/bônus alimentação, tudo o que fora anteriormente dito encontra-se pacificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, por meio do seu Órgão Especial, já declarou diversas leis inconstitucionais em virtude da premiação narrada, decisões algumas nestes termos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 1º E 7º DA LEI Nº 3.426, DE 25 DE ABRIL DE 2012, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.532, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ - GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE E PRODUTIVIDADE - DEVER FUNCIONAL INERENTE AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO - AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO – DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ACÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO. "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração de seus servidores, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "Configura aumento disfarçado de remuneração a instituição de vantagem pecuniária visando premiar o exercício de dever elementar exigível de todo e qualquer servidor público" (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2111903-





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	20
Proc.	219/2019
Resp.	Car

50.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Renato Sartorelli; julg. Em 8/3/2017; V.U. in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Quanto ao art. 102, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 37/2012, que trata do “prêmio de aniversário”, não sofreu alteração ou revogação A instituição do “prêmio de aniversário” não atende o interesse público e as exigências do serviço público, bem como os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, violando os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade declarada.”. (ADIN 2070592-50.2014.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. em 11 de fevereiro de 2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE... Gratificação por Assiduidade, Pontualidade e Produtividade (GAPP) e Gratificação por Desempenho Individual (GDI). Vantagens contrárias ao interesse público e ao princípio da moralidade. Descabido instituir adicionais para o fim de premiar qualidades que devem ser inerentes ao desempenho da atividade pública. Inconstitucionalidade dos arts. 227, 238, 239, 240 e 241 da norma local...” (ADIN 2220811-41.2015.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, j. em 30 de março de 2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 771, de 14 de novembro de 2014, do Município de São Vicente, que instituiu o “bônus por assiduidade” ao servidor público integrante dos quadros do magistério. Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual. Vantagem que a par de não atender efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, se “amarra” a condição que é considerada “dever” do servidor público, v.g., assiduidade e regularidade ao trabalho. Precedentes do C. Órgão Especial. Ação procedente. (ADIN nº 2103464 16.2017.8.26.0000. Rel. XAVIER DE AQUINO. São Paulo, 20 de setembro de 2017).

Ora, por tais razões, exaustivamente narradas, a Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Araraquara entende ser o Projeto de Lei nº 172/2019 e seu Substitutivo materialmente inconstitucional, vez que se não há razão peculiar para além do assíduo exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, por lei, de vantagem pessoal na forma de bônus, gratificação ou de qualquer outro *nomen juris* que se lhe atribua. Na prática, tal corresponde à fixação de benefício sem indicação de fundamento lógico e racional, o que contraria, como visto, o art. 128 da Constituição do Estado, aplicável ao Município de Araraquara, e os princípios constitucionais elencados acima.

Noutro rumo, outro ponto levantado foi o fato de que a Prefeitura do Município de Araraquara, bem como as autarquias e fundações que compõem o Poder Executivo aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que impede que haja vinculação de auxílio alimentação a qualquer forma de premiação por assiduidade, pois segundo o programa não se pode, sob qualquer pretexto, utilizá-lo como forma de premiação ou punição.

E como dito alhures, o “bônus alimentação” posta-se claramente como um prêmio assiduidade incorporado ao auxílio em questão, o que afronta, outrossim, a legislação condizente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	21
Proc.	219/2019
Resp.	CO

Veja o que diz, para clarificar a ilegalidade, o inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 135, de 31 de agosto de 2017:

“Art. 3º Nas ações fiscais em pessoas jurídicas beneficiárias, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se:

IV - o empregador se abstém de utilizar o PAT de forma a premiar ou punir os trabalhadores;”

Diante do que fora exaustivamente narrado aqui, Excelentíssimo Senhor Presidente Tenente Santana, tendo em vista as causas fáticas e jurídicas explanadas, requer-se à Vossa Excelência seja juntado aos autos do processo nº 219/2019, no qual se encontra encartado o Projeto de Lei nº 172/2019, bem como o Substitutivo deste, o presente ofício que entabula o posicionamento da Diretoria Legislativa quanto ao tema afeto à propositura, externado outrora aos nobres edis e posto, no presente momento, oportunamente em documento.

Requer-se, igualmente, seja juntada cópia do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo anexo ao presente.

Respeitosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

*Que 15/08/19
1. Autos juntos aos
Autos do Processo 219/19.
Santana*

TENENTE SANTANA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO

Folha	22
Proc.	2191219
Resp.	CD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000723878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2103464-16.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI,



PODER JUDICIÁRIO

Folha	23
Proc.	2191219
Resp.	CO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA,
JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO
PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR
CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, FRANÇA CARVALHO, ANGÉLICA
DE ALMEIDA, PAULO ALCIDES, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR
BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	24
Proc.	219/2019
Resp.	CRD

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2103464-16.2017.8.26.0000**

AUTOR(S): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO Nº 30.281

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 771, de 14 de novembro de 2014, do Município de São Vicente, que instituiu o “bônus por assiduidade” ao servidor público integrante dos quadros do magistério. Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual. Vantagem que a par de não atender efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, se “amarra” a condição que é considerada “dever” do servidor público, v.g., assiduidade e regularidade ao trabalho. Precedentes do C. Órgão Especial. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 771, de 14 de novembro de 2014, do Município de São Vicente, que instituiu o “bônus por assiduidade” ao servidor público integrante dos quadros do magistério. Alega o autor que a norma ofende os arts. 5º, 24, § 2º, n. “1” e 111 da Carta Estadual, na medida em que fere os princípios da razoabilidade e não atende ao interesse público; acrescenta que o bônus foi fixado em desacordo com a reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, requerendo a procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	25
Proc.	2191219
Resp.	019

Processada com liminar, sobrevieram informações do Presidente da Câmara do Município de São Vicente, requerendo, em preliminar, extinção do processo por ausência do interesse de agir e, pelo mérito, a improcedência da ação (fls. 90/102).

Manifestou-se o d. Procurador Geral do Estado, pelo desinteresse na defesa do ato (fls. 110/111).

O Prefeito do Município de São Vicente prestou informações (fls. 113/116).

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação.

É o relatório.

Afasta-se, por primeiro, a preliminar de ausência de interesse de agir levantada em sede de informações prestadas pelo Presidente da Câmara do Município de São Vicente.

É que não aponta o requerente as razões para se reconheça a ausência do interesse de agir, de tal sorte a se afastar sua pretensão, por falta de embasamento.

Superada a questão, a ação é procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 771, de 14 de novembro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	26
Proc.	219/2019
Resp.	32

2014, do Município de São Vicente, que instituiu o “bônus por assiduidade” ao servidor público integrante dos quadros do magistério e tem o seguinte texto:

“LEI COMPLEMENTAR N.º 771

Dispõe sobre a instituição de bônus aos integrantes do Quadro do Magistério e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica concedido, nos termos da presente Lei Complementar, bônus aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas unidades escolares e nos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação.

Parágrafo único – Não fará jus ao bônus de que trata o caput, o servidor que, na data-base estiver exercendo função em setor da Administração diverso da Secretaria da Educação.

Art. 2.º - O bônus constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez ao ano, aos servidores referidos no art. 1.º, de acordo com a frequência apresentada durante o ano anterior à concessão do bônus, na forma a ser regulamentada.

Art. 3.º - O valor do bônus a ser concedido será



PODER JUDICIÁRIO

Folha	27
Proc.	219/2019
Resp.	(S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcional à média da carga horária cumprida pelo servidor e calculado de acordo com o total de dias efetivamente cumpridos.

Art. 4.º - A importância paga a título de bônus não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5.º - A data-base para consolidar a situação funcional e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do bônus de que trata o artigo 1.º desta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.

Art. 6.º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de novembro de 2014.”

Consoante se colhe das informações prestadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	22
Proc.	289/2019
Resp.	C12

pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, “a circunstância vivenciada pelo Município de São Vicente e a situação de criação e aplicabilidade do prêmio assiduidade, se revelaram importantes na busca pela máxima eficiência, ou seja, o contrário daquilo que prega o representante. De fato, a assiduidade informada, no âmbito do funcionalismo público do Município de São Vicente se revelou como instrumento de eficiência”. (fls. 100)

Em que pesem os argumentos acima transcritos, a norma está, de fato, maculada pela inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, assim reproduzidos:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.”.

Ora, trata-se de vantagem que a par de não atender efetivamente ao interesse público e às exigências do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	29
Proc.	2132019
Resp.	CD

serviço, se “amarra” a condição que é considerada “dever” do servidor público, *v.g.*, assiduidade e regularidade ao trabalho.

Afigura-se não razoável, pois, a criação de vantagem destinada a premiar o que é dever do servidor público municipal, *v.g.* ser assíduo ao trabalho e, o prêmio de tal é o recebimento do salário a que faz jus a final, sem que nenhum desconto nele se proceda.

A criação de outra vantagem-prêmio por este motivo, seja qual for sua designação, ultrapassa os lindes da razoabilidade e se configura em aumento indireto de salários sem a devida contraprestação funcional: basta ao servidor que ele cumpra o seu mister (sem nenhuma especialização outra) e compareça dia após dia ao trabalho (o que é sua obrigação, como dito).

Neste passo, cabe trazer à colação lição de **Maria Sylvia Zanella di Pietro**¹¹, nos seguintes termos:

“A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica,

¹¹ 'Discricionariedade Administrativa na Constituição de 198. SP:Atlas; 1991, p.111



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	30
Proc.	29209
Resp.	

alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade”.

Este Colendo Órgão Especial já decidiu, na oportunidade do julgamento do ADIN 0065458-47.2012.8.26.0000, Rel. o Desembargador ARTUR MARQUES, j. em 17.10.2012, que:

“Com efeito, nem todo benefício conferido a um servidor guarda correspondência direta com um interesse público que o legitime. Como espécies do gênero direito social, muitos dos benefícios decorrem de conquistas que, embora obtidos originariamente pelos trabalhadores da iniciativa privada (art. 7º, CF), foram a eles estendidos por expressa disposição constitucional (art. 39, §3º, CF).

“Do exposto, a interpretação a ser dada ao art. 128, da Constituição Estadual, deve levar em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	38
Proc.	219/2019
Resp.	GD

conta a correspondência entre o benefício concedido e critérios de razoabilidade, em especial quando a vantagem concedida pelo legislador não se encontra elencada dentre aquelas concedidas pelo legislador constitucional a todo o funcionalismo.

(...)

“Alexandre de Moraes leciona que **“o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. ... deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (ubermässig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (erforderlich, unerlässlich, ungedingt notwendig), como corolário ao princípio da igualdade”**. (Direito Constitucional Administrativo, São Paulo, Atlas, 2007, pág. 97).

Gilmar Mendes, no mesmo sentido, esclarece que **“utilizado, de ordinário, para aferir a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	32
Proc.	201319
Resp.	000

legitimidade das restrições de direitos - muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios - o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.” (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 120/121).”.

Não se vislumbra, assim, nenhum interesse público, sequer exigência do serviço, à concessão do abono-assiduidade aos integrantes da classe do magistério do Município de São Vicente, porquanto, repisa-se, ser assíduo é dever do servidor público.

Neste sentido já decidi, na oportunidade do julgamento da ADI nº 2088979-79.2015.8.26.0000 e também já decidi este Colendo Órgão Especial, consoante se pode verificar dos seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	33
Proc.	219/2019
Resp.	100

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Quanto ao art. 102, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 37/2012, que trata do “prêmio de aniversário”, não sofreu alteração ou revogação. A instituição do “prêmio de aniversário” não atende o interesse público e as exigências do serviço público, bem como os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, violando os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada.” (ADIN 2070592-50.2014.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. em 11 de fevereiro de 2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE...

Gratificação por Assiduidade, Pontualidade e Produtividade (GAPP) e Gratificação por Desempenho Individual (GDI). Vantagens contrárias ao interesse público e ao princípio da moralidade. Descabido instituir adicionais para o fim de premiar qualidades que devem ser inerentes ao desempenho da atividade pública. Inconstitucionalidade dos arts. 227, 238, 239, 240 e 241 da norma local...” (ADIN 2220811-41.2015.8.26.0000, Rel. Evaristo dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	39
Proc.	219/219
Resp.	CO

Santos, j. em 30 de março de 2016)."²

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 771, de 14 de novembro de 2014, do Município de São Vicente.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

² NMS: ADI 2140689-75.2014.8.26.0000, vu, j. de 28.01.15, Rel. Des. Borelli Thomaz e ADI 2133804-45.2014.8.26.0000, j. em 21.01.15, Rel. Des. Márcio Bartoli



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

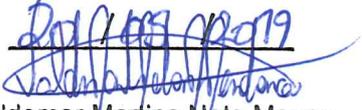
Folha 35
Proc. 219/2019
Resp. CSJ

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 008/2019

Em 17 de maio de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 219/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.


Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9489	27/02/2019	047/19	061/19
9500	15/03/2019	066/19	247/19
9568	09/05/2019	133/19	166/19
9569	09/05/2019	134/19	167/19
9570	09/05/2019	135/19	168/19
9571	15/05/2019	124/19	064/19
9572	17/05/2019	137/19	170/19
9573	17/15/2019	139/19	172/19

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

1748 17/05/2019 08:53:30 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	36
Proc.	20/2019
Resp.	CA

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 9.573

De 17 de maio de 2019

Autógrafo nº 139/19 – Projeto de Lei nº 172/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui o “bônus alimentação”, a ser pago em conjunto com o auxílio alimentação dos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 14 (quatorze) de maio de 2019 (dois mil e dezanove), promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “bônus alimentação”, de natureza indenizatória, a ser pago mensalmente, em conjunto com o auxílio alimentação percebido pelos empregados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2º A percepção do benefício previsto no artigo 1º desta lei fica condicionada à inoccorrência de qualquer falta, de qualquer natureza, pelo empregado no mês anterior ao pagamento do auxílio alimentação.

Parágrafo único. A apuração da ocorrência de falta prevista no “caput” deste artigo será realizada no período correspondente ao cômputo da folha de pagamento; não sendo constatada falta, o pagamento do benefício ocorrerá conjuntamente com o pagamento do auxílio alimentação do mês subsequente.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para fins da primeira apuração do pagamento do benefício previsto nesta lei, será desconsiderado o período correspondente ao da data da publicação desta lei e o próximo dia 19 do mês respectivo.

Assinatura
MR



Folha	37
Proc.	219/2019
Resp.	[Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

[Signature]
JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

[Signature]
MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").